

3-

AP OK

PROPOSTA DE LEI Nº 339/XII/4 (Procede à segunda alteração à Lei de Protecção das Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei nº 147/99, de 1 de setembro)

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

"Artigo 2.º

(...)

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 9.º, 11.º a 15.º, 17.º a 26.º, 29.º a 33.º, 35.º, 37.º, 38.º-A, 43.º, 46.º, 49.º a 51.º, 53.º, 54.º, 57.º a 63.º, 68.º a 70.º, 73.º, 75.º, 79.º a 82.º, 84.º, 85.º, 87.º, 88.º, 91.º, 92.º, 94.º a 99.º, 101.º, 103.º, 105.º, 106.º, 108.º, 110.º, 111.º, 114.º, 118.º, 123.º, 124.º e 126.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

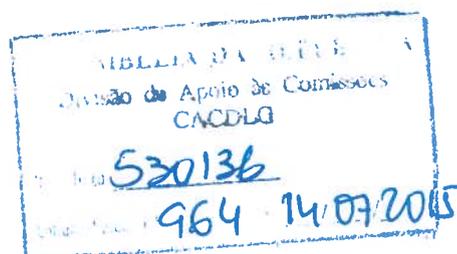
a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) **Está aos cuidados de terceiros, durante período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas funções parentais;**

e) [*Anterior alínea d*];



Dist. em 14.07.2015

- f) [*Anterior alínea e*];
- g) [*Anterior alínea f*].

Artigo 4.º

[...]

[...]:

- a) [*Redação da PPL*];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) **Primado da continuidade das relações psicológicas profundas – a intervenção deve respeitar o direito da criança à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, devendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante;**
- h) [*Anterior alínea g*];
- i) [*Anterior alínea h*];
- j) [*Anterior alínea i*];
- k) [*Anterior alínea j*].

Artigo 9.º

[...]

1 - **A intervenção das comissões de protecção das crianças e jovens depende, nos termos da presente lei, do consentimento expresso e prestado por escrito dos seus pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto, consoante o caso.**

2 - [Redação da PPL].

3 - [Redação da PPL].

4 - [Redação da PPL].

5 - [Redação da PPL].

6 - [Redação da PPL].

7 - [Redação da PPL].

8 - [Redação da PPL].

Artigo 35.º

[...]

1 - [Redação da PPL].

2 - **As medidas de promoção e de protecção, são executadas no meio natural de vida ou em regime de colocação, consoante a sua natureza, e podem ser decididas a título cautelar, com excepção da medida prevista na alínea g) do número anterior.**

3 - [Redação da PPL].

4 - [...].

Artigo 54.º

[Redação da PPL]

- 1 - [Redação da PPL].
- 2 - [Redação da PPL].
- 3 - À equipa técnica cabe o diagnóstico da situação da criança ou do jovem acolhidos e a definição e execução do seu projeto de promoção e proteção, **de acordo com a decisão do tribunal ou da comissão.**
- 4 - [Redação da PPL].

Artigo 58.º

[...]

1 - A criança e o jovem acolhidos em instituição, ou que beneficiem da medida de promoção de proteção de acolhimento familiar, têm, em especial, os seguintes direitos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Ser ouvido e participar ativamente, em função do seu grau de discernimento, em todos os assuntos do seu interesse, que incluem os respeitantes à definição e execução do seu projeto de promoção e proteção ~~e ao funcionamento da instituição;~~
- e) [Anterior alínea d)];
- f) [Anterior alínea e)];
- g) Não ser transferido da casa de acolhimento **ou da família de acolhimento**, salvo quando essa decisão corresponda ao seu superior interesse;
- h) [Anterior alínea g)];

i) Ser acolhido, sempre que possível, em casa de acolhimento ou **família de acolhimento** próxima do seu contexto familiar e social de origem, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar;

j) [Redação da PPL].

2 - [Redação da PPL].

3 - O direito referido na alínea h) do número anterior aplica-se a todas as crianças e jovens a quem tenha sido aplicada medida de promoção ou proteção tutelar ou cível.

Artigo 62.º

[...]

1 - [Redação da PPL].

2 - [...].

3 - [Redação da PPL].

4 - Nos casos previstos no número anterior, a decisão de revisão **deve ser fundamentada de facto e de direito**, em coerência com o projeto de vida da criança ou jovem.

5 - [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

Artigo 80.º

[Eliminar Redação da PPL]

Artigo 81.º

[...]

- 1 - Quando, relativamente à mesma criança ou jovem, forem instaurados, sucessivamente **ou em separado**, processos de promoção e proteção, inclusive na comissão de proteção, tutelares educativos ou relativos a providências tutelares cíveis, devem os mesmos correr por apenso, independentemente do respetivo estado, sendo competente para deles conhecer o juiz do processo instaurado em primeiro lugar.
- 2 - *[Revogado]*.
- 3 - *[Redação da PPL]*.
- 4 - **A apensação a que se reporta o n.º 1 tem lugar independentemente do estado dos processos.**

Artigo 84.º

[...]

As crianças e os jovens são ouvidos pela comissão de proteção ou pelo juiz sobre as situações que deram origem à intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e proteção, **nos termos previstos nos artigos 4.º e 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º .../2015, de (...) [PPL n.º 338/XII]**.

Artigo 88.º

[...]

1 -

2 -

3 -

4 - *[Redação da PPL]*.

5 -

6 - [Redação da PPL].

7 - [Redação da PPL].

8 - [Redação da PPL].

9 - Quando o processo tenha sido arquivado nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 21.º, é destruído passados dois anos após o arquivamento.

Artigo 123.º

[...]

1 - [Redação da PPL].

2 -

3 - O recurso de decisão que tenha aplicado a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º é decidido **no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de receção dos autos no tribunal superior**”.

“Artigo 3.º

(...)

Artigo 112.º - A

[...]

1 -

2 - Não havendo acordo, seguem-se os trâmites dos artigos 37.º a 39.º do regime geral do processo tutelar cível, **aprovado pela Lei n.º .../2015, de (...) [PPL n.º 338/XII].”**



GRUPO PARLAMENTAR



“Artigo 7.º

[...]

São revogados os artigos 47.º, 48.º, o n.º 4 do artigo 59.º, a alínea d) do n.º 3 e o n.º 6 do artigo 62.º, o artigo 67.º, as alíneas a), b) e c) do artigo 68.º, o n.º 2 do artigo 81.º, o n.º 3 do artigo 108.º e o n.º 2 do artigo 118.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto”.

Palácio de São Bento, 9 de julho de 2015

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,